

TERMO DE ENTENDIMENTO TÉCNICO ENTRE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

O Estado do Rio de Janeiro (Estado) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda acordam os critérios, as definições e as metodologias de apuração, projeção e avaliação apresentadas a seguir, os quais serão aplicados no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa) do Estado para o período 2015-2017.

8



LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador do Estado do Rio de Janeiro



OTÁVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Secretário do Tesouro Nacional, interino

I – CRITÉRIOS GERAIS

ABRANGÊNCIA DAS RECEITAS E DESPESAS CONSIDERADAS NO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL

O Programa considera a execução orçamentária relativa às administrações direta e indireta das fontes de recursos do Tesouro do Estado (fontes tesouro), a saber:

Quadro I - 1 – Demonstrativo das fontes de recursos do Estado

Fonte de Recursos	Especificação
00	Ordinários provenientes de Impostos
01	Ordinários não provenientes de Impostos
04	Indenização pela Extração de Petróleo
05	Salário Educação
06	Fundo de Participação dos Estados – FPE
07	Demais Transferências da União Provenientes de Impostos
11	Operações de Crédito Através do Tesouro
12	Convênios – Administração Direta
14	Convênios PAC - Administração Direta
15	FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
18	Convênios Intraorçamentários – Administração Direta
20	Ressarcimento de Pessoal – Área de Segurança
21	Operações de Crédito Destinadas às Ações do Meio Ambiente
22	Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECP
23*	Contratos Intraorçamentários Gestão de Saúde
24	Transferências Voluntárias da União não Referentes a Convênios
25*	Sistema Único de Saúde
26	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
90	Fundo de Depósitos Judiciais – Lei 11.429/06
91	Depósitos Judiciais e Extrajudiciais não tributários – LC nº 147/13
95	Retorno de Empréstimos do Programa de Fomento Agropecuário e Tecnológico
96	Multa pela Infração do Código de Defesa do Consumidor
97	Conservação Ambiental
99	Outras Receitas da Administração Direta

*Fontes incluídas nesta revisão.



REGIMES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS RECEITAS E DESPESAS

Segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/64, serão consideradas as receitas arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas no exercício financeiro.

VIGÊNCIA DO PROGRAMA

Durante a vigência do Contrato, o Programa será elaborado para o período de três anos e terá caráter rotativo.

Em 2016, o Estado poderá manifestar interesse em não revisar o Programa. Caso a opção seja pela revisão, deverá apresentar até 31 de maio proposta preliminar de metas e compromissos para o triênio 2016-2018, devendo-se iniciar as negociações pertinentes entre as partes. Se até 31 de outubro não for concluída a revisão do Programa, entende-se que há plena concordância das partes com a manutenção do Programa vigente.

Em 2017, o Estado deverá apresentar até 31 de maio proposta preliminar de metas e compromissos para o triênio 2017-2019. O Programa resultante deverá expressar a continuidade do processo de reestruturação e ajuste fiscal do Estado. O Estado entende que a não revisão do Programa em 2017 equivale ao descumprimento de seis metas, implicando apenamento nos termos da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003

ÍNDICE DE PREÇOS

Para todos os efeitos, o índice de preços utilizado no Programa é o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) apurado pela Fundação Getúlio Vargas. Ao se tratar de fluxos de receitas e despesas, serão utilizados índices médios anuais. No caso de estoques de dívida, os índices acumulados ao final de cada exercício.

II – DEFINIÇÕES UTILIZADAS NO PROGRAMA

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Montante da receita proveniente da conversão em espécie de bens e direitos, decorrente de sua alienação total ou parcial, inclusive por meio de privatização.

AMORTIZAÇÕES DE DÍVIDA

Despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida financeira, discriminadas entre intralimite e extralimite.

As amortizações intralimite referem-se às dívidas especificadas no art. 6º da Lei nº 9.496/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70/01. As demais são consideradas extralimite.

ATRASOS / DEFICIÊNCIA

Montante da diferença entre a necessidade de financiamento bruta e as fontes de financiamento (operações de crédito e alienação de ativos). Valores positivos são indicativos de insuficiência de fontes de financiamento, acarretando a necessidade de utilizar disponibilidades financeiras de exercícios anteriores ou de incorrer em postergação do pagamento de compromissos. Valores negativos indicam que a receita líquida e as fontes de financiamento foram mais do que suficientes para honrar as despesas financeiras e não financeiras. Uma vez que tais despesas são apuradas pelo regime de competência, não há correspondência plena com as disponibilidades de caixa geradas no exercício.



CAPITALIZAÇÃO DE FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS

Montante das despesas correspondentes ao repasse de recursos destinados à capitalização de fundo de previdência.

CONTA GRÁFICA

Montante correspondente à amortização extraordinária prevista no contrato de refinanciamento da dívida ao amparo da Lei nº 9.496/97 e seus termos aditivos.

DESPESAS COM FUNCIONALISMO PÚBLICO

Despesas orçamentárias com pessoal ativo e inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários – 6ª. Edição, pág. 66¹)

Essas despesas consideram também os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, conforme estabelecido no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

DESPESAS COM TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS A MUNICÍPIOS

Montante das despesas com transferências constitucionais e legais para Municípios, correspondente à repartição das receitas (principal e acessórias) de ICMS, IPVA, IPI-Exportação, CIDE, bem como das despesas executadas em decorrência da aplicação do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

O montante das demais despesas com transferências a Municípios compõe as outras despesas correntes e de capital (OCC).

Para os Estados que possuem fundo de combate à pobreza, não há repartição tributária sobre as receitas previstas no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal.

DESPESAS NÃO FINANCEIRAS

Montante das despesas orçamentárias empenhadas (equivalentes ao somatório das despesas liquidadas e restos a pagar não processados), excluídas as despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios, encargos e amortização de dívidas, aquisição de títulos de crédito, capitalização de fundos previdenciários e despesas para financiar o saneamento de bancos estaduais.

DÍVIDA FINANCEIRA

Saldo das dívidas assumidas por meio de contrato ou de emissão de títulos, exigíveis no curto ou no longo prazo, na posição de 31 de dezembro, em que o mutuário é o Estado. São considerados também os saldos das dívidas da administração indireta honradas pelo Tesouro do Estado, independentemente de terem sido assumidas formalmente.

¹ Disponível em 22 de dezembro de 2014:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU_MCASP_6edicao/05eea5ef-a99c-4f65-a042-077379e59deb.



Difere do conceito de dívida da Lei Complementar nº 101/00 quanto à composição e à abrangência.

Para os fins do Programa, não estão incluídas na dívida financeira as operações realizadas por antecipação de receitas orçamentárias (ARO), liquidadas dentro do mesmo exercício em que foram contratadas, os eventuais parcelamentos de responsabilidade do Estado junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como os precatórios judiciais não pagos.

FINANCIAMENTO PARA SANEAMENTO FINANCEIRO OU REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS

Montante correspondente à receita decorrente de operação de crédito para saneamento financeiro de empresas estatais ou reestruturação de dívidas estaduais e de sua correspondente despesa.

INVERSÕES

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; concessão de empréstimos e financiamentos; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo.

INVESTIMENTOS

Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários - 6ª. Edição pág. 66²).

JUROS

Montante correspondente à despesa com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida financeira, discriminado entre intralimite e extralimite.

Os juros intralimite correspondem aos juros das dívidas especificadas no art. 6º da Lei nº 9.496/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70/01. As demais despesas com juros são consideradas extralimite.

Os juros extralimite são apresentados deduzidos das receitas financeiras.

NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO BRUTA

Montante correspondente ao somatório dos valores da necessidade de financiamento líquida, da despesa com amortizações de dívida e da despesa com capitalização de fundos previdenciários. Valores positivos indicam necessidade adicional de recursos para manter a adimplência com esses compromissos. Valores negativos mostram que foram gerados recursos mais do que suficientes para as referidas obrigações.

NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO LÍQUIDA

Montante necessário para o pagamento dos juros, após a dedução do valor apurado de resultado primário. Valores positivos indicam necessidade adicional de recursos para manter a adimplência com esses compromissos. Valores negativos mostram que foram gerados recursos suficientes

² Disponível em 22 de dezembro de 2014:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU_MCASP_6edicao/05eea5ef-a99c-4f65-a042-077379e59deb.



tanto para o pagamento dos encargos como para o pagamento, pelo menos parcial, das amortizações.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Recursos provenientes de compromissos do Tesouro Estadual com credores situados no país ou no exterior, decorrentes de financiamentos, empréstimos ou colocação de títulos.

OUTRAS DESPESAS CORRENTES (ODC)

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa não financeira (pessoal e sentenças judiciais).

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL (OCC)

Montante equivalente à diferença entre as despesas não financeiras e as despesas com pessoal.

As outras despesas correntes e de capital (OCC) são subdivididas em investimentos, inversões, sentenças judiciais e outras despesas correntes.

Inclui o montante das despesas com transferências a Municípios não consideradas como constitucionais e legais.

RECEITA BRUTA

Montante das receitas orçamentárias, excluídos os valores correspondentes a receitas financeiras, operações de crédito e alienação de ativos.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

Montante decorrente da diferença entre os valores das receitas correntes e da despesa com transferências constitucionais e legais a Municípios.

Difere do conceito da Lei Complementar nº 101/00 quanto à abrangência e quanto à metodologia de cálculo.

RECEITAS DE ARRECADAÇÃO PRÓPRIA

Montante correspondente ao somatório das receitas tributárias (exceto o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado), de contribuições, patrimoniais (exceto as financeiras), agropecuárias, industriais, de serviços (exceto as financeiras), outras receitas correntes, amortizações de empréstimos e outras receitas de capital.

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS

Montante das receitas de transferências correntes e de capital acrescido do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado.

As receitas de transferências relativas ao FPE, ao IPI-Exportação e à Lei Complementar nº 87/96 consideram o valor integral sobre o qual incide a dedução para o FUNDEB.

RECEITAS FINANCEIRAS

Correspondem às receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados, outras receitas de valores mobiliários e receitas de serviços financeiros.



RECEITA LÍQUIDA

Receita resultante da diferença entre os montantes de receita bruta e de despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios.

RECEITA LÍQUIDA REAL (RLR)

Receita definida na Lei nº 9.496/97, no contrato de refinanciamento de dívida com a União, efetuado ao seu amparo, na Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07, e no art. 83 da Lei nº 12.249/10, utilizada para calcular: (a) a relação dívida financeira / RLR (meta 1 do Programa), (b) o serviço da dívida refinanciada, na eventualidade de ser observado o limite de dispêndio previsto no contrato, (c) a relação outras despesas correntes / RLR (compromisso da meta 5 do Programa), e (d) a relação despesas de investimentos / RLR (meta 6 do Programa).

A RLR corresponde ao montante da receita realizada deduzidos:

- as receitas de operações de crédito;
- as receitas de alienação de bens;
- as receitas de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital;
- as receitas de transferências de que trata o art. 83 da Lei nº 12.249/10;
- os recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07;
- os recursos provenientes de repasses do Fundo Nacional de Saúde a título de Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde, conforme previsto no Parecer PGFN/CAF nº 1.331/04; e,
- as despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

São classificados como receita orçamentária todos os ingressos disponíveis para cobertura das despesas orçamentárias e operações que, mesmo não havendo ingresso de recursos, financiam despesas orçamentárias. Não fazem parte da receita orçamentária as operações de crédito por antecipação da receita e outras entradas compensatórias no ativo e no passivo financeiros, conforme art. 57 da Lei nº 4.320/64.

Os fundos estaduais compõem a execução orçamentária da receita estadual.

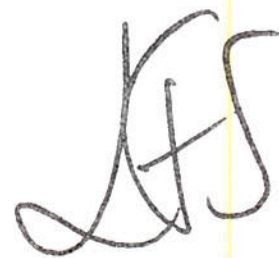
RESULTADO PRIMÁRIO

Montante correspondente à diferença entre a receita líquida e as despesas não financeiras.

SENTENÇAS JUDICIAIS

Despesas orçamentárias resultantes de:

- a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do ADCT;
- b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do §3º do art. 100 da Constituição;
- d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares; e



- e) cumprimento de outras decisões judiciais. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários - 6ª. Edição pág. 82³).

SERVIÇO DA DÍVIDA

Somatório dos pagamentos de juros, encargos e amortizações da dívida.

III – METODOLOGIA GERAL DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

PROJEÇÃO

Os montantes projetados de receitas e despesas são resultantes de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN.

APURAÇÃO DOS DADOS

Os valores de receitas e despesas, expressos a preços correntes, são extraídos de balancetes mensais do Estado, fontes tesouro, e compatibilizados com o balanço anual.

Os valores das receitas da Gestão Plena de Saúde fornecidos pelo Estado serão conciliados com as informações contidas na página da internet do Fundo Nacional de Saúde (endereço: <http://www.fns.saude.gov.br/>).

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E COMPROMISSOS

A avaliação do cumprimento será efetuada anualmente. Os valores realizados serão apurados utilizando-se a mesma metodologia adotada para a projeção das metas e compromissos do Programa.

À exceção da meta 1, mesmo que determinados valores tenham sido projetados a partir da adoção de hipóteses e parâmetros estimativos, não haverá qualquer ajuste de metas decorrente de discrepâncias com as hipóteses e parâmetros efetivamente observados, salvo por erro material. Logo, as metas estabelecidas a preços correntes ou percentuais de receita serão consideradas fixas.

Até o dia 31 de maio de cada ano, o Estado encaminhará à STN Relatório do Programa relativo ao exercício anterior, contendo análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso, bem como das ações executadas. O Estado também deverá encaminhar a documentação complementar necessária para a avaliação nos termos e prazos aqui definidos.

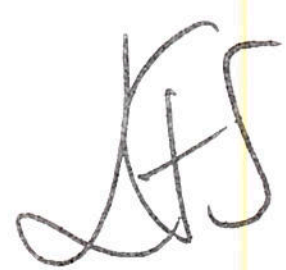
A avaliação do cumprimento de metas ou compromissos terá efeitos a partir de 30 de junho do exercício subsequente ao exercício avaliado.

A partir de 30 de junho de cada ano, com base nas informações extraídas do Balanço e demais documentos que subsidiam o processo de avaliação preliminar, havendo indicações decorrentes do processamento do conjunto de informações encaminhadas de que houve o descumprimento das metas 1 ou 2 o Estado não terá a sua adimplência em relação às metas ou compromissos atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional, enquanto persistirem os efeitos dessa avaliação.

Ocorrendo o descumprimento das metas 1 ou 2, o Estado poderá apresentar justificativas fundamentadas para o descumprimento com vistas a subsidiar a avaliação definitiva do cumprimento das metas ou compromissos.

³ Disponível em 22 de dezembro de 2014:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU_MCASP_6edicao/05eea5ef-a99c-4f65-a042-077379e59deb.



A avaliação definitiva do cumprimento das metas ou compromissos será baseada na documentação encaminhada pelo Estado, sendo entendido como exaurida a sua finalidade.

Nos termos do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001:

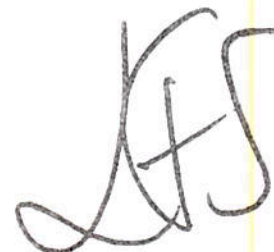
- a avaliação que conclua pelo descumprimento das metas e compromissos poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada pelo Estado ou Distrito Federal.
- o descumprimento das metas e compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará na amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte e cinco centésimos por cento da Receita Líquida Real - RLR da Unidade da Federação, média mensal, por meta não cumprida, cobrada pelo período de seis meses, contados a partir da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento.
- no caso de cumprimento integral das metas 1 e 2, não se aplica a penalidade prevista no parágrafo acima, e o Estado será considerado adimplente para todos os demais efeitos.

A adimplência em relação às metas ou compromissos somente poderá ser atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional após avaliação preliminar ou definitiva concluir pelo cumprimento das metas ou compromissos.

DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS PELO ESTADO

O Estado compromete-se a encaminhar, segundo as respectivas periodicidades, os seguintes dados, informações e documentos de acordo com o modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas:

- Demonstrativo da Execução Orçamentária, fontes tesouro – mensalmente;
- Item 1.18.a - Demonstrativo das despesas com pessoal e encargos, fontes tesouro – anualmente;
- Quadro 1.10.a - Demonstrativo quadrimestral do saldo e anual do serviço realizado da dívida da administração direta e indireta do Estado, fontes tesouro - quadrimestralmente;
- Quadro 1.10.b - Demonstrativo quadrimestral das variações da dívida estadual – quadrimestralmente;
- Quadro 1.10.c - Demonstrativo do Estoque e Pagamentos de Precatórios – até 31 de maio de cada exercício;
- Balanço Geral do Estado – anualmente – até 31 de maio de cada exercício;
- Manifestação do Órgão de Controle Interno sobre a Prestação de Contas do Governador – anualmente – até 31 de maio de cada exercício;
- Demonstrativo da Execução Orçamentária da despesa do Rioprevidência por fontes de recursos – anualmente;
- Demonstrativo da Execução Orçamentária do Rioprevidência – mensalmente;
- Demonstrativo da Execução Orçamentária do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP), – mensalmente;
- Demonstrativo da Execução Orçamentária do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI), fontes tesouro – mensalmente;
- Demonstrativo da Execução Orçamentária da Receita do Fundo Nacional de Saúde, fonte de recurso 13 – mensalmente;



- Demonstrativo das receitas e despesas, fontes tesouro (quando essa apuração não puder ser feita a partir do Balanço Geral do Estado) – anualmente; e
- Item 1.9 - Relatório sobre a Execução do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte (Relatório do Programa) – anualmente – até 31 de maio de cada exercício.

VERIFICAÇÃO QUANTO AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE NATUREZA ACESSÓRIA DE QUE TRATA O INCISO VI DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 43/01

Os prazos de entrega dos documentos, para fins de comprovação quanto ao adimplemento de que trata o inciso IV do art. 5º da Portaria MF nº 106, de 28 de março de 2012, são os estabelecidos neste TET. Porém, quando não especificado, o prazo será o 25º dia do segundo mês subsequente, nos termos da citada Portaria.

Para todos os efeitos, o não cumprimento dos prazos acima especificados, o não cumprimento das metas e compromissos nos termos definidos na subseção “Avaliação do Cumprimento de Metas e Compromissos”, bem como a não revisão do Programa nos termos da subseção “Vigência do Programa” implicará que a adimplência para com o Programa não poderá ser atestada na consulta disponibilizada no seguinte endereço eletrônico:

http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp

ASPECTOS ESPECÍFICOS

Cancelamento de Restos a Pagar

Dada a abrangência das despesas do Programa, serão considerados os cancelamentos de restos a pagar (processados e não-processados) inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, compatíveis com aqueles publicados no 2º Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO – 2º bimestre).

Os cancelamentos de restos a pagar serão realizados em conformidade com a orientação prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais - 6ª. edição, pág 242⁴, abaixo descrita:

O cancelamento de empenhos ou de despesas inscritas em restos a pagar, mesmo não processados, é medida que requer avaliação criteriosa. A LRF não autoriza nem incentiva a quebra de contratos celebrados entre a Administração Pública e seus fornecedores e prestadores de serviços. Assim, embora seja penalizado o gestor irresponsável que deixa de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei, isto não significa que o gestor possa lesar o fornecedor de boa fé.

Fundos Públicos

Os demonstrativos da execução orçamentária da receita e da despesa, inclusive para a apuração da RLR, incluirão as receitas e as despesas de fundos estaduais constituídos para a condução de programas e projetos de responsabilidade do Tesouro Estadual, tais como políticas sociais, investimentos em infraestrutura econômica e incentivo ou auxílio financeiro ao setor privado.

Sentenças Judiciais/Precatórios

Conforme a Emenda Constitucional nº 62/09, o Estado fez a opção para pagamento de precatórios parceladamente ao longo de quinze anos, por meio do Decreto nº 42.315/2010. Entretanto, com advento da Lei Complementar Estadual nº 147/2013, o Estado pôde quitar seu

⁴ Disponível em dezembro de 2014:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU_MDF_6edicao_19jan/10cb00b6-0d94-4113-9470-d4d248022fa5

estoque de precatórios existente em dezembro de 2013, utilizando 25% dos depósitos judiciais e extrajudiciais não tributários.

Durante o ano de 2014, o Estado pagou os precatórios considerados aptos para pagamento daquele exercício orçamentário, e os precatórios de exercícios anteriores que estavam suspensos e tiveram o pagamento autorizado pelo Tribunal, no montante de R\$ 751.696.978,67. Foram pagos, também, os parcelamentos de precatórios referentes a acordos celebrados antes da Emenda nº 62/2009, no valor de R\$ 5.431.365,39. Assim, foi contabilizado no SIAFEM/RJ o montante de R\$ 757.128.344,06.

Conforme as regras do Regime Especial, compete ao Tribunal de Justiça gerir os recursos para pagamento dos precatórios, que procede ao rateio proporcional das verbas com o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que realizam gradativamente, cada qual no âmbito de sua competência, os pagamentos dos precatórios estaduais, informando à Secretaria de Estado de Fazenda para fins de contabilização e controle do Passivo Patrimonial.

O valor total que ingressou para o Estado em 2014, referente aos recursos dos depósitos judiciais na fonte 91 foi de R\$ 797.539.832,06, quantia que foi rateada entre os Tribunais responsáveis pelo pagamento dos precatórios estaduais, a saber, Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Regional Federal. Contudo, parte dos recursos transferidos ao TRT ainda não foi utilizada. Segue, abaixo, a discriminação dos valores repassados aos Tribunais em 2014:

TJ = R\$ 644.406.284,05

TRT = R\$ 149.831.639,48

TRF = R\$ 3.301.908,53

Seguindo as regras da LC nº 147/2013, no exercício de 2014, o Estado não disponibilizou recursos nas contas relativas à Emenda nº 62/2009. Com o ingresso de novos precatórios para pagamento no orçamento de 2015 e considerando também os precatórios pendentes de exercícios anteriores que ainda não estão aptos ao pagamento, o estoque de precatórios contabilizado no SIAFEM-RJ em 31 de dezembro de 2014 foi de R\$ 1.075.474.443,27.

Os efeitos financeiros da Lei Complementar estadual nº 147, de 2013, estão sendo analisados no âmbito do Ministério da Fazenda no que se refere ao possível enquadramento do saldo da conta vinculada de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor como estoque da dívida financeira e também, quanto ao enquadramento como serviço de dívida dos repasses mensais do tesouro estadual ao Tribunal de Justiça a título de atualização e remuneração dos valores transferidos para a conta vinculada.

O tratamento dos recursos referentes à Lei Complementar estadual nº 147, de 2013, no Programa seguirá o entendimento do Ministério da Fazenda. Caso sejam enquadrados como dívida, serão feitos os ajustes pertinentes, incluindo a redução dos recursos de operações a contratar do Anexo V de forma proporcional aos valores transferidos para conta vinculada de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, informados mensalmente pelo Estado à STN.

Para os fins do Programa, as despesas com sentenças judiciais comporão um item específico, independentemente do grupo de natureza de despesas a que se vinculam.

Despesas não empenhadas

A avaliação de cumprimento de metas do Programa incluirá, mesmo que não empenhadas e não pagas pelo Estado, as despesas com pessoal, as obrigações patronais, o serviço da dívida, as transferências constitucionais e legais a municípios, as transferências de recursos ao FUNDEB e as sentenças judiciais, de competência do exercício, entre outras.

Não obstante o que preceitua o art. 60 da Lei nº 4.320/64, serão também computadas eventuais despesas não empenhadas, mas que tenham sido pagas no exercício (despesas a regularizar).



Cessão Definitiva de Direitos Creditórios⁵

Para efeitos do Programa, havendo movimentação financeira decorrente da cessão definitiva de direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários ou integrantes de carteiras de ativos diversos e demais créditos de propriedade do Estado, esta deverá estar refletida na execução orçamentária do Estado, inclusive no que se refere à abrangência de receitas e despesas considerada no Programa, ainda que não estejam previstas operações deste tipo nas projeções consideradas nesta revisão.

Para efeitos do Programa, esta receita, se ocorrer, será registrada de forma a não prejudicar o cálculo da RLR, sendo que a forma de contabilização será definida de acordo com as particularidades de cada operação.

Depósitos Judiciais⁶

As parcelas de recursos oriundos de depósitos judiciais e extrajudiciais utilizadas para fazer face a despesas orçamentárias devem ser transferidas ao Tesouro Estadual (art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015), efetuando-se o registro como receita orçamentária, em virtude do princípio orçamentário da universalidade (art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), o qual determina o registro de todas as receitas e despesas da Administração Pública. Caso sejam criadas outras fontes de recursos específicas para registro das movimentações, estas estarão automaticamente adicionadas ao rol de fontes definidas para efeito da abrangência do Programa do Estado.

Apuração do FUNDEB

Para efeitos do Programa, inclusive para apuração da RLR, os impactos do FUNDEB sobre os fluxos de receitas e despesas obedecerão ao seguinte procedimento:

- Serão desconsideradas as rubricas de deduções da receita para o FUNDEB (contas redutoras).
- Na eventualidade de a participação do Estado no conjunto de receitas do FUNDEB (exclusive eventual complementação da União), contabilizada na rubrica 4.1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB, exceder, no exercício, os valores repassados ao Fundo, o montante dessa diferença comporá o valor apurado da receita realizada.
- Na eventualidade de a participação do Estado no conjunto de receitas do FUNDEB (exclusive eventual complementação da União), contabilizada na rubrica 4.1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB, ser inferior aos valores repassados ao FUNDEB, o montante dessa diferença comporá o valor apurado da despesa empenhada, sendo apropriada na rubrica 3.3.3.7.0.41.00 – Transferência a Instituições Multigovernamentais – Contribuições.
- Em todos os casos, a complementação da União comporá a receita realizada.
- As receitas do Fundo de Combate à Pobreza não estão incluídas na base de cálculo do FUNDEB, conforme entendimento do Estado, com base na Lei Estadual nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002.
- O Quadro III - 1 sintetiza os procedimentos de apuração do FUNDEB, considerando o registro contábil efetuado pelo Estado.

⁵ Conforme Parecer PGFN/CAF/Nº 1579/2014, de 23/09/2014.

⁶ Conforme Nota Técnica Conjunta nº 35/2015/SUCON/SURIN/SUPEF/STN/MF-DF, de 29/09/2015.



Quadro III - 1 – Demonstrativo da apuração do FUNDEB

Contribuição (A)	Retorno (B)	Ganho/Perda (A – B)
9.1.1.2.05.03	4.1.7.2.4.01.00	Se $A > B \Rightarrow$ Perda – Será contabilizada como Despesa , discriminada como outras despesas correntes, no Anexo I - Planilha Gerencial
9.1.1.2.07.02		
9.1.1.3.02.03		Se $A < B \Rightarrow$ Ganho – Será contabilizado como Receita , discriminada como outras receitas de transferências, no Anexo I - Planilha Gerencial
9.1.1.3.02.09		
9.7.2.1.01.03		
9.7.2.1.01.14		
9.7.2.1.36.02		
9.9.1.1.20.03		
9.9.1.1.41.05		
9.9.1.1.42.11		
9.9.1.1.42.12		
9.9.1.3.14.03		
9.9.1.3.15.05		
9.9.1.3.20.03		
9.9.3.1.14.04		
9.9.3.1.15.03		
9.9.3.1.20.03		

IV – DESCRIÇÃO DAS METAS E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

META 1 – RELAÇÃO DÍVIDA FINANCEIRA / RECEITA LÍQUIDA REAL

Não ultrapassar, em cada ano, o limite superior da relação D/RLR da trajetória especificada no Programa até que a dívida financeira (D) do Estado não seja superior à RLR anual.

A trajetória D/RLR é apresentada conforme dois limites: o inferior considera o estoque das dívidas suportadas pelo Tesouro do Estado, inclusive das que foram refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, e os efeitos financeiros das operações de crédito em execução, na posição de 31 de dezembro de 2014; o superior acresce à dívida da trajetória inferior as receitas de operações de crédito a contratar referidas no Anexo V e os efeitos financeiros delas decorrentes.

A consideração de operações de crédito a contratar na trajetória superior do Programa não significa anuência prévia da STN, já que as referidas operações deverão ser objeto de outras avaliações específicas, especialmente no que diz respeito aos requisitos para contratação e concessão de garantia da União.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Quanto à Dívida Financeira

Origem dos dados

Para cada exercício, a dívida financeira a ser apurada corresponde ao saldo em 31 de dezembro.

O serviço e o saldo realizados da dívida financeira são extraídos de:

- Balancetes mensais fontes tesouro compatibilizados com o balanço anual;
- Quadro 1.10.a - Demonstrativo quadrimestral do saldo e anual do serviço realizado da dívida da administração direta e indireta do Estado, fontes tesouro;
- Quadro 1.10.b - Demonstrativo das variações da dívida estadual;

- Quadro 1.17 - Demonstrativo das Condições Contratuais das Dívidas Financeiras do Tesouro Estadual (conforme modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas); e
- Quadro 1.21.a - Demonstrativo das Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar elaborado pelo Estado (conforme modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas).

A projeção dos saldos devedores e do serviço da dívida financeira é feita a partir das informações do Quadro 1.17. A dívida financeira projetada incorpora as estimativas de receitas de operações de crédito, internas e externas, contratadas e a contratar, previstas no Anexo V do Programa, expressas em reais, a preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Essas estimativas são provenientes do Quadro 1.21.a.

Conciliações

Os saldos devedores das dívidas na posição de dezembro do último exercício findo informados nos Quadros 1.10 e 1.17 são conciliados com as informações do Balanço Geral, do RGF do 3º quadrimestre e com as informações da COAFI.

O serviço realizado informado no Quadro 1.10.a é conciliado com as informações da COAFI e com os registros dos juros e das amortizações do Balanço Geral fontes tesouro.

O saldo devedor dos Parcelamentos do INSS informado pelo Estado, de R\$ 306 milhões, na posição de 31 de dezembro de 2014, não coincide com a informação da Receita Federal do Brasil (RFB), de R\$ 1.267 milhões. O Estado entende que a diferença somente poderá ser assumida formalmente como dívida quando concluídos os processos de conciliação de valores com a RFB.

Quadro IV – 1 – Parcelamentos INSS – Informação RFB

R\$ 1,00

Valor Total*	Valor Créditos Administrativos	Valor Créditos Judiciais	Valor Créditos Parcelamentos Especiais
1.267.416.492,57	101.113.213,70	520.894.472,12	645.408.806,75

* Posição de 31/12/2014. CNPJ 42.498.600/0001-71 – Estado do Rio de Janeiro.

Projeção

Dívidas intralimite

Para as projeções das dívidas refinanciadas ao amparo das Leis nºs 8.727/93 e 9.496/97 aplica-se o que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.496/97: *Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.* Por essa razão, a projeção dessas dívidas baseia-se numa estimativa mensal da RLR média, a qual é obtida a partir da aplicação da sazonalidade média dos três exercícios anteriores sobre a projeção da RLR a preços correntes do Anexo III do Programa, conforme discriminado na fórmula abaixo:

SAZONALIDADE MÉDIA DA RLR DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES = $\sum (RLR_{\text{mês do ano 1}} + RLR_{\text{mês do ano 2}} + RLR_{\text{mês do ano 3}}) / \sum (RLR_{\text{ano 1}} + RLR_{\text{ano 2}} + RLR_{\text{ano 3}})$

Especificidades da dívida referente à Lei nº 9.496/97

Em relação à dívida da Lei 9.496/97, a projeção dos juros no Programa considera o princípio da competência e é calculada sobre o saldo devedor total (incluindo os resíduos e pendências jurídicas) de cada parcela do refinanciamento (denominadas “Parcela P” e “Abertura de Crédito/Bancos”).

Desse modo, uma vez que o Estado utiliza o benefício do limite de comprometimento da RLR, a disponibilidade de pagamento projetada é utilizada, primeiro, para o pagamento dos juros e, havendo sobra de recursos, para a amortização do saldo devedor.

Caso a disponibilidade de pagamento projetada seja superior ao valor da prestação, e havendo resíduo acumulado de limite de comprometimento, a sobra é utilizada para pagamento desse resíduo.

Os contratos de refinanciamento só preveem a apuração de prestação relativa ao saldo do resíduo se esse ainda persistir ao final dos 360 meses, devendo, então, ser refinanciado em até 120 prestações mensais e consecutivas, apuradas as parcelas de amortização e juros pela *Tabela Price*.

Contrato de Cessão

Em consonância com os critérios adotados para fins de projeção, considerados desde a assinatura do primeiro Programa do Estado, os valores referentes ao contrato de cessão de créditos originários de participações governamentais decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, celebrado entre o Estado (cedente) e a União (cessionária), não compuseram a dívida financeira. Os pagamentos realizados pelo Estado foram considerados como outras despesas correntes (ODC), registrados como transferências à União.

Dívidas da Administração Indireta

Para efeito de projeção do saldo devedor, compõem a dívida financeira do Estado as seguintes dívidas de entidades da administração indireta:

Quadro IV - 1 – Dívidas formalmente assumidas pelo Tesouro Estadual

Entidade	Especificação	Saldo Devedor R\$ 1,00 dez/14
CEHAB	Lei nº 8.727/93	53.767.541,13
BANERJ	Lei nº 8.727/93	1.184.130,15
TOTAL		54.951.671,28

Segundo a COAFI, o saldo total da dívida da Administração Indireta assumida (CEHAB e BANERJ) ao amparo da Lei nº 8.727/93 é de R\$ 54.951.671,28, superior em R\$ 18.367,77 ao saldo informado pelo Estado. Para fins de projeção e avaliação prevalecerá o saldo da COAFI.

Conforme o quadro a seguir, também estão incluídas na dívida financeira as seguintes dívidas:

- Companhia Estadual de Trens Urbanos – FLUMITRENS, junto à Secretaria da Receita Federal, que foi objeto de Parcelamento REFIS;
- Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro – RIOTRILHOS, sucessora da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro – METRÔ-RJ, junto ao Tesouro Nacional (DMLP) e ao INSS (parcelamento);
- Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro – CEHAB/RJ, junto a Caixa Econômica Federal e ao INSS;
- Instituto Vital Brazil (IVB) com a Receita Federal do Brasil (RFB), com o laboratório LABOGEN S/A e com a empresa Cristália LTDA; e
- CEASA com a RFB – Parcelamento Lei Federal nº 11.941/09.



Quadro IV - 2 – Dívidas não assumidas formalmente pelo Tesouro Estadual

Entidade	Especificação	Saldo Devedor R\$ 1,00 dez/14
RIOTRILHOS	DMLP	44.943.943,27
CEHAB	Contrato SFH CAIXA	107.366,36
METRÔ	Parcelamento INSS	1.079.657,25
IVB	Parcelamento RFB	2.248.144,02
IVB - LABOGEN S/A	Parcelamento Acordo Judicial	2.432.325,85
IVB - Cristália LTDA	Parcelamento Acordo Judicial	19.333.333,48
CEHAB	Lei Federal nº 11.941/09 INSS	12.083.957,56
Parcelamento CEASA-RFB	Lei Federal nº 11.941/09	5.989.938,63
FLUMITRENS	Parcelamento RFB – REFIS	36.705.300,70
TOTAL		124.923.967,12

Ajustes na projeção para avaliação

Para efeito de avaliação, a projeção da dívida financeira será ajustada levando-se em conta, além da correção de eventuais erros materiais, os seguintes procedimentos:

- para a projeção do estoque das dívidas sujeitas à variação cambial: aplica-se sobre esse estoque o multiplicador correspondente à variação real do câmbio. A fórmula do multiplicador é: $(\text{Taxa de câmbio do exercício avaliado} / \text{Taxa de câmbio do exercício base para projeção}) / (1 + \text{variação percentual do IGP-DI acumulado no período})$. As taxas de câmbio referem-se às de fechamento, de venda no último dia útil dos respectivos exercícios; e
- para a projeção das receitas de operações de crédito: substituem-se os valores projetados, considerados os efeitos de eventuais redistribuições, pelos realizados, os quais são obtidos a partir do quadro 1.21.b - Demonstrativo das Liberações de Operações de Crédito em 2014, conforme modelo estabelecido em Termo de Referência das Missões Técnicas. No caso de receitas de operações de crédito externas, o valor realizado será ajustado pela variação do câmbio correspondente ao período compreendido entre a liberação e o mês de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. No caso das operações de crédito internas, o valor realizado será deflacionado para preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa.

Não haverá ajuste da dívida financeira decorrente de inadimplências contratuais.

Quanto à receita líquida real

Projeção

Para a projeção dos três primeiros exercícios do Programa, a RLR será estimada para o período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Tal projeção é decorrente de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN. Para a projeção dos demais exercícios, será aplicada uma taxa de crescimento real de 3% ao ano.

Ajustes na projeção para avaliação

Para efeito de avaliação, a projeção da RLR será ajustada levando-se em conta, além da correção de eventuais erros materiais, os seguintes procedimentos:

- para apuração do montante nominal projetado da RLR: substitui-se o IGP-DI médio anual projetado pelo realizado; e

- para apuração da projeção da RLR utilizada no cálculo do limite mensal de comprometimento do serviço da dívida: substitui-se o IGP-DI mensal projetado pelo realizado.

Apuração

A RLR apurada refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços constantes do mês de dezembro do ano avaliado.

A apuração relativa à dedução de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07, é obtida pela soma dos resultados da aplicação de percentuais sobre as respectivas receitas, conforme apresentado no Quadro IV - 3.

Quadro IV - 3 – Dedução da RLR (Lei nº 11.533/07)

Base de Cálculo (A)	Percentuais (B)	Resultado (C) = (A) x (B)
ICMS: 1113.02.00 ICMS Dívida Ativa: 1931.15.01 + 1931.15.02 + 1931.15.03	15%*75%	C ₁
FPE: 1721.01.01 + 1721.01.03	15%	C ₂
IPI: 1721.01.12 + 1721.01.13 + 1721.01.14	15%*75%	C ₃
Lei Kandir: 1721.36.00	15%	C ₄
Dedução		$\sum_{i=1}^4 C_i$

Em cumprimento à liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cautelar nº 231, apensada à Ação Cível Originária nº 720, movidas pelo Estado contra a União, a RLR é projetada e apurada desconsiderando as receitas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza. No caso de perda de eficácia da citada liminar, serão feitos os ajustes pertinentes.

Não se aplica, para fins de projeção e de apuração da RLR, a dedução relativa à Gestão Plena de Saúde, uma vez que o Estado, excepcionalmente, ainda não registra tais recursos nos demonstrativos de receitas fontes tesouro.

Quanto à Relação D/RLR

Avaliação

A avaliação do cumprimento da meta 1 dar-se-á pela comparação entre a meta ajustada e o resultado apurado.

META 2 – RESULTADO PRIMÁRIO

Estabelece os montantes relativos ao resultado primário, expressos a preços correntes, projetados para o triênio.

No caso de eventual frustração de alguma receita, o Estado se compromete a adotar as medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas de forma a alcançar os resultados primários estabelecidos. Na eventualidade de não conseguir realizá-los, o Estado não poderá superar, em 2015 e 2016, os montantes de atrasos / deficiência referido no Anexo I do Programa. Para 2017, o Estado não poderá gerar atrasos / deficiências.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Para efeitos do Programa, as aquisições de títulos de crédito e capitalizações do Fundo Previdenciário não são consideradas como despesas não financeiras.

O quadro abaixo mostra o detalhamento das projeções das receitas estaduais ligadas à produção de petróleo e gás, bem como da utilização desses recursos por parte do Estado.

Quadro IV - 4 – Receitas e Despesas do Estado Referentes à Produção de Petróleo e Gás

RS 1,00

Discriminação das Receitas	2015	2016	2017
Comp. Financ. Royalties Produção do Petróleo - Até 5%	682.147.687	977.078.402	1.202.435.740
Comp. Financ. Royalties Prod. Petróleo Transf. Municípios	227.382.562	325.692.801	400.811.913
Royalties pela Produção Petróleo - Excedente a 5%	658.625.353	943.386.044	1.160.972.439
Part Especial Exp. Petrol. Gas Natural - Lei nº 9.478/97	2.440.545.090	3.706.159.457	4.560.963.152
Fundo Especial Petróleo – FEP	292.349.009	325.692.801	400.811.913
Comp. Financ. Royalties Prod Petróleo - Até 5% Pré-Sal	97.449.670	108.564.267	133.603.971
Comp. Financ. Royalties Prod. Petróleo Transf. Munic Pré-Sal	282.268.008	314.462.015	386.990.813
Royalties pela Produção do Petróleo Excedente a 5% - Pré-Sal	1.045.947.896	1.235.386.486	1.520.321.051
Part Especial Exp. Petr Gas Natural - Lei nº 9.478/97 Pré-Sal	3.185.299	4.603.988	5.064.387
Total	5.729.900.574	7.941.026.260	9.771.975.378
Discriminação das Despesas	2014	2015	2016
Indenização à União	1.004.631.077	1.005.898.739	977.310.400
Transferência aos Municípios	324.832.232	434.257.068	534.415.884
FECAM	351.281.663	422.042.465	519.384.056
PASEP	54.050.683	75.067.692	92.375.595
Serviço da Dívida (Decreto nº 43.911/2012)	702.658.885	-	-
Rioprevidência	3.292.446.035	6.003.760.297	7.648.489.444
Total	5.729.900.574	7.941.026.260	9.771.975.378

META 3 – DESPESAS COM FUNCIONALISMO PÚBLICO

Estabelece a relação percentual entre os montantes projetados das despesas com pessoal e da RCL, a qual deverá ser limitada a 60,00% em cada ano do triênio referido no Programa.

Para os fins do Programa, não estão incluídas as seguintes despesas com pessoal:

- indenizações por demissão e com programas de incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais; e
- demaís despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Essas despesas consideram também os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, conforme estabelecido no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Quanto à Despesas com Pessoal

Projeção

A projeção das despesas com funcionalismo público deverá contemplar as doze folhas de pagamento de competência do exercício, o décimo terceiro salário e o adicional de férias.

Origem dos dados

As informações sobre a despesa com pessoal são extraídas do Demonstrativo da Execução Orçamentária, fontes tesouro, e dos Quadros 1.18.a - Demonstrativo das Despesas com Pessoal e Encargos e 1.18.b - Demonstrativo do RPPS, fontes tesouro (conforme modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas).

Despesa com pessoal civil do Poder Executivo (administração direta e indireta) e dos Demais Poderes - corresponde à soma das seguintes contas: “Contratação por tempo determinado”, “Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil” e “Outras despesas variáveis – pessoal civil”.

Despesa com pessoal militar do Poder Executivo (administração direta) - corresponde à soma das seguintes contas: “Vencimentos e vantagens fixas – pessoal militar” e “Outras despesas variáveis – pessoal militar”.

Despesa com Inativos e Pensionistas - corresponde ao custo do sistema previdenciário para o tesouro estadual, na forma do item “Inativos e Pensionistas” do Anexo I do Programa. As despesas com aposentadorias e pensões especiais, não previdenciárias, não compõem as despesas com inativos e pensionistas, desde que devidamente comprovadas pelo Estado.

O Estado institucionalizou, por meio da Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, o regime próprio de previdência social (RPPS) de que trata a Lei nº 9.717/98. Em 15 de outubro de 2007, a Lei nº 5.109 ampliou a competência do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, com a incorporação do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – IPERJ. Ocorreu a transferência da habilitação, administração e do pagamento dos benefícios previdenciários previstos na legislação estadual que dispõe sobre o regime previdenciário dos servidores públicos do Estado e seus dependentes.

As despesas com inativos e pensionistas executadas pelo RIOPREVIDÊNCIA com recursos Fontes Tesouro são informadas nos balancetes do Estado nas seguintes rubricas:

- 3.3.3.9.0.01 – aposentadorias e reformas
- 3.3.3.9.0.03 – pensões

Os valores referentes ao fluxo do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES, incorporado ao patrimônio do RIOPREVIDÊNCIA, considerados na receita no RIOPREVIDÊNCIA, atenderão despesas com inativos e pensionistas.

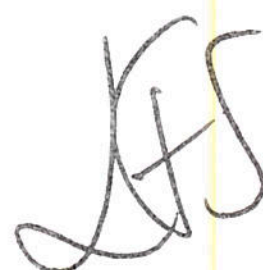
De acordo com as Leis nº 6.168 de março de 2012, Lei nº 6.656 de 26 de dezembro de 2013 e Lei nº 7.074/15, que alteram a Lei nº 6.112 de 16 de dezembro de 2011, o Rioprevidência foi autorizado a alienar ativos econômicos referidos no inciso XII do art. 13 da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 4.237, de 5 de dezembro de 2003 (direitos pertinentes às receitas a que o Estado do Rio de Janeiro faz jus por força do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal), de forma que o Fundo receba até R\$ 11.800 milhões.

As despesas referentes à cobertura do passivo previdenciário do Previ-Banerj foram consideradas como Outras Despesas Correntes na Unidade Gestora Encargos Gerais do Estado sob a Supervisão da SEFAZ.

Contabilização da cobertura da insuficiência financeira no RPPS

Os valores projetados de inativos e pensionistas referem-se às perspectivas do Estado quanto à alocação de recursos fontes tesouro em favor do Rioprevidência. O detalhamento das receitas e despesas previstas a serem executadas pelo Rioprevidência no triênio do Programa, considerando recursos próprios e fontes tesouro.

Na projeção da cobertura do déficit referente à execução das receitas e despesas da Unidade Orçamentária 1234 – Fundo Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro – (Rioprevidência), consideram-se as seguintes rubricas:



LS

Eventual resultado financeiro superavitário não será considerado para fins do Programa.

Outras Despesas com Pessoal - As outras despesas devem corresponder à soma das demais rubricas de despesas com pessoal contabilizadas no grupo 1 (3.1.00.00.00) excetuadas: despesas de exercícios anteriores, sentenças judiciais e indenizações e restituições trabalhistas. As despesas com obrigações patronais e as despesas com aposentadorias e pensões especiais, de natureza não previdenciária, compõem as outras despesas com pessoal.

Não devem ser consideradas, no cálculo da despesa bruta com pessoal, as espécies indenizatórias, tais como ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação. As despesas indenizatórias são aquelas cujo recebimento possui caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. Também não são consideradas as despesas de caráter assistencial, tais como auxílio-funeral, auxílio-creche ou assistência pré-escolar, auxílio-natalidade, assistência à saúde e outros assemelhados definidos na legislação própria de cada Ente da Federação. (Manual de Demonstrativos Fiscais – 6ª. Edição, pg. 531⁷)

As entidades da administração indireta que recebem recursos fontes tesouro para cobrir, total ou parcialmente, suas despesas com pessoal são:

a) Sociedade de Economia Mista

Companhia de Armazéns e Silos do Estado do Rio de Janeiro - CASERJ;
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro - CEASA;
Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB;
Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro – Em Liquidação - METRÔ;
Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro – Em Liquidação - CTC;
Companhia Fluminense de Trens Urbanos – Em Liquidação - FLUMITRENS;
Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN;
Instituto Vital Brasil - IVB;
Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e logística - CENTRAL;
Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS;
Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - TURISRIO.
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário de e Terminais do Estado do Rio de Janeiro – CODERTE
Companhia de Armazéns e Silos do Estado do Rio de Janeiro – CASERJ

b) Autarquias

Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ;
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA;
Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ;
Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ;
Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura - IEEA;
Instituto Estadual do Ambiente – INEA
Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro - ISP;
Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ;
Departamento de Recursos Minerais - DRM;
Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - antigo PRODERJ;
Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro - PROCON

⁷ Disponível em dezembro de 2014:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU_MDF_6edicao_19jan/10cb00b6-0d94-4113-9470-d4d248022fa5



c) Fundações Públicas

Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER;
Fundação Centro Estudo, Estatística, Pesquisa e Formação de Servidores RJ - CEPERJ;
Fundação Instituto de Pesca do Estado do Rio de Janeiro - FIPERJ;
Fundação Estadual do Norte Fluminense - FENORTE;
Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro - FUNARJ;
Fundação Centro Universitário da Zona Oeste - UEZO
Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro - FTM;
Fundação Museu da Imagem e do Som - MIS;
Fundação Santa Cabrini - FSC;
Fundação Leão XIII;
Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ;
Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ;
Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC;
Fundação Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF;
Fundação Centro de Ciência e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro - CECIERJ;
Fundação para Infância e Adolescência - FIA;
Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

d) Empresas Públicas

Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP;
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro - EMATER;
Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO;
Empresa Estadual de Viação – Em Liquidação – SERVE.

Avaliação

Caso existam despesas de inativos e pensionistas, de responsabilidade do tesouro estadual, custeadas com recursos de outras fontes, serão consideradas para fins de avaliação do Programa, uma vez que compõem o cálculo da insuficiência financeira do RPPS.

Quanto à RCL

Refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços correntes. A projeção de receitas e despesas com transferências constitucionais e legais a municípios é de responsabilidade do Estado, acordada com a STN.

META 4 – RECEITAS DE ARRECADAÇÃO PRÓPRIA

Estabelece os montantes anuais projetados das receitas de arrecadação própria, a preços correntes, para o triênio referido no Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Para efeitos do Programa, a receita do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado será considerada como receita de transferências.

META 5 – REFORMA DO ESTADO, AJUSTE PATRIMONIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Estabelece compromissos anuais em termos de medidas ou reformas de natureza administrativa e patrimonial, que resultem em modernização, aumento da transparência e da capacidade de

monitoramento de riscos fiscais, melhoria da qualidade do gasto e racionalização ou limitação de despesas.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

O compromisso referente ao Relatório do Programa será avaliado conforme os critérios de elaboração estabelecidos no Termo de Referência.

As receitas de alienação de ativos são apresentadas deduzidas das despesas de inversões financeiras relativas à aquisição de títulos de crédito.

Apesar de haver previsão de alienação de ativos para o triênio, esses valores não compõem a meta, que ficou restrita a compromissos.

A receita de alienação de ativos projetada para o triênio 2015-2017 decorre:

- 2015: R\$ 3 bilhões, sendo que R\$ 1 bilhão se refere à alienação da carteira do FUNDES – Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social e R\$ 2 bilhões referentes à Securitização da Dívida Ativa;
- 2016 – R\$ 4 bilhões referentes à Securitização da Dívida Ativa; e
- 2017 – R\$ 2,3 bilhões, sendo que R\$ 300 milhões se referem à venda dos terrenos (Delegacia do Leblon, terreno Visconde de Albuquerque e Imóvel do Batalhão da PMERJ na Rua Evaristo da Veiga) e R\$ 2 bilhões se referem à alienação de participações acionárias da CEDAE Baixada.

META 6 – DESPESAS DE INVESTIMENTOS / RECEITA LÍQUIDA REAL

Estabelece os limites para a realização de despesas de investimentos, expressos como relação percentual da RLR a preços correntes, para os exercícios projetados no Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Aplicam-se os critérios metodológicos de projeção, apuração e avaliação, mencionados na meta 1, subitem “Quanto à Receita Líquida Real”, exceto que a RLR também é expressa a preços correntes.

V – DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO A CONTRATAR

Das operações de crédito protocoladas

Consideram-se operações de crédito protocoladas até 31 de dezembro do ano anterior aquelas cujo processo administrativo, para fins de verificação de limites e condições de endividamento previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001, foi formalizado na Secretaria do Tesouro Nacional.

Das operações de crédito distratadas

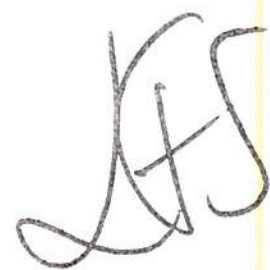
Mediante solicitação, o montante não desembolsado das operações de crédito formalmente distratadas poderá ser utilizado para recompor o limite das operações de crédito a contratar, sem incidência de atualização monetária anterior.

Atualização Anual

Independentemente de haver revisão do Programa, o limite a contratar, em reais, para o montante das operações de crédito, internas e externas, cujos pleitos **não tenham sido protocolados** na STN até 31 de dezembro do ano anterior, será atualizado e ajustado anualmente pela variação do IGP-DI, após a divulgação do referido índice.

O ajuste das operações de crédito orientar-se-á conforme os seguintes critérios:

- a) para as operações internas: buscar-se-á manter os valores nominais previstos no Anexo V desta revisão do Programa; e



- b) para as operações externas: buscar-se-á adequar os valores nominais aos correspondentes em moeda estrangeira, observando os valores recomendados pela COFIEX ou os previstos no Anexo V desta revisão do Programa.

Caso um pleito resulte na verificação de que o Estado não cumpre os limites e condições necessários à contratação, ou em caso de desistência formalizada, o saldo da operação de crédito correspondente receberá o mesmo tratamento das operações não protocoladas.

Atualização na Revisão do Programa

Por ocasião da revisão do Programa, o limite a contratar, em reais, para o montante das operações de crédito, internas e externas, **não contratadas** até 31 de dezembro do ano anterior, será atualizado pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior, sendo permitida a redistribuição dos montantes decorrentes dessa atualização. As operações contratadas até 31 de dezembro do ano anterior serão excluídas do limite global a contratar pelo valor previsto no Anexo V.

Os valores das operações de crédito externas a contratar, se contratadas até a data da revisão do Programa, manterão necessariamente correspondência com os valores efetivamente contratados em moeda estrangeira. Os valores dessas operações serão recompostos mediante a seguinte ordem de procedimentos:

- a) Utilização do valor da atualização monetária das operações de crédito a contratar;
- b) Redução do valor das operações de crédito não protocoladas até a data da revisão do Programa;
- c) Caso o valor das operações de crédito não protocoladas até a data da revisão do Programa não seja suficiente para manter o valor das referidas operações de crédito contratadas, estas terão seus valores recompostos.

Os valores que comporão o Anexo V desta revisão deverão manter correspondência com aqueles protocolados na STN para verificação de limites e condições até a data da revisão do Programa. Caso os valores no Anexo V sejam divergentes daqueles informados no pedido de verificação de limites e condições (PVL), o Estado entende que deve apresentar novo PVL na STN compatível com os valores do Anexo V.

Os valores das operações de crédito apresentados no Anexo V desta revisão deverão manter correspondência com os valores recomendados pela COFIEX. Não ocorrendo dessa forma, serão comunicados à COFIEX os novos valores constantes do Anexo V.

Redistribuição das operações de crédito a contratar

Excepcionalmente, o Estado poderá manifestar-se formalmente solicitando a redistribuição das operações de crédito a contratar, observado limite global a contratar do Anexo V. Os saldos das operações cujos pleitos tenham sido protocolados perante a STN não poderão ser redistribuídos, salvo pedido formal de desistência encaminhado pelo Estado. Caso uma operação seja protocolada com valor inferior ao previsto no Anexo V, a diferença será redistribuída para saldo a especificar.

Caso a operação objeto de redistribuição apresente prazos de vigência e de amortização ou encargos financeiros distintos daqueles em geral observados nas operações de interesse dos Estados e Municípios, os quais, via de regra, apresentam maiores prazos ou encargos financeiros menores por contarem com condições associadas ao crédito direcionado do Sistema Financeiro Nacional (créditos destinados a determinados setores ou atividades, realizados com recursos regulados em lei ou normativo), o atendimento do pleito dependerá de autorização específica da Secretaria do Tesouro Nacional.

Verificação de limites e condições

Para fins de instrução de pleitos perante a STN, serão considerados os seguintes critérios:



- a) o PVL deverá apresentar especificações compatíveis, inclusive quanto à denominação, com as estimativas constantes no Anexo V – Demonstrativo das Operações de Crédito – Discriminação, Montantes Totais e Estimativa das Condições Contratuais;
- b) para as operações de crédito internas:
 - i. o montante a contratar será autorizado até o valor previsto no Anexo V do Programa na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da assinatura do Programa; e
 - ii. no caso de pleito apresentado em ano subsequente ao da assinatura do Programa, o montante a contratar será autorizado até o valor atualizado pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da análise do pleito.
- c) para as operações de crédito externas:
 - i. o montante a contratar será autorizado até o valor convertido para a moeda estrangeira, pela cotação de venda na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da assinatura do Programa; e
 - ii. no caso de pleito apresentado em ano subsequente ao da assinatura do Programa, o montante a contratar, após atualização pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da análise do pleito, será autorizado até o valor convertido para a moeda estrangeira pela cotação de venda na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da referida análise.

Caso o PVL não apresente condições financeiras compatíveis com as estimativas constantes no Anexo V – Demonstrativo das Operações de Crédito – Discriminação, Montantes Totais e Estimativa das Condições Contratuais e cujos prazos de vigência e de amortização ou encargos financeiros sejam distintos daqueles em geral observados nas operações de interesse dos Estados e Municípios, os quais, via de regra, apresentam maiores prazos ou encargos financeiros menores por contarem com condições associadas ao crédito direcionado do Sistema Financeiro Nacional (créditos destinados a determinados setores ou atividades, realizados com recursos regulados em lei ou normativo), o atendimento do pleito dependerá de autorização específica da Secretaria do Tesouro Nacional.

O valor do financiamento previsto nas cartas-consulta submetidas à COFIEIX deve guardar consonância com aquele previsto no Anexo V do Programa. Em caso de divergência, o Estado deverá adequar o montante da operação de crédito ao do Anexo V do Programa ou, alternativamente, redistribuir o valor da operação de crédito a contratar, conforme critérios definidos anteriormente.

Apuração do novo limite a contratar

Esta revisão do Programa estabeleceu como novo limite de contratação o montante de R\$ 1.047.892 mil, de acordo com os cálculos apresentados no Quadro V-1:

Quadro V-1 – Demonstrativo do novo limite a contratar.

Item	Descrição da Origem do Saldo	Valor (R\$ mil)	Operação
A	Limite a contratar previsto na nona revisão do Programa	5.172.134	-
B	Operações contratadas em 2014	4.162.445	-
C	Saldo do limite a contratar na posição de 31/12/2013	1.009.689	C=A-B
D	Atualização monetária do limite a contratar (*)	38.203	D=CxIGP-DI
E	Saldo do limite a contratar na posição de 31/12/2014	1.047.892	E=C+D

(*) Fator de Atualização = $IGP-DI (dez/2014) \div IGP-DI (dez/2013) \Leftrightarrow 551,149 \div 531,056 = 1,03783593444006$ (variação positiva de 3,78% entre dez/2013 e dez/2014).

No quadro V-2, constam as operações de crédito previstas na nona revisão do Programa que foram contratadas durante sua vigência e, portanto, não tiveram seus valores atualizados pelo IGP-DI nesta revisão do Programa.

Quadro V-2 – Operações de crédito contratadas em 2014.

Denominação	Valor (dez/2013 - R\$ mil)
RIO METRÓPOLE PROGESTÃO II	112.445
PRODES	600.000
PROSUT	450.000
METRÔ PRO-ML4 ADICIONAL SUBCRÉDITO A	2.155.320
METRÔ PRO-ML4 ADICIONAL SUBCRÉDITO B	844.680
Total	4.162.445

As operações de crédito a contratar, que estavam previstas na nona revisão do Programa, mas que não foram contratadas durante a sua vigência, tiveram seus valores reposicionados, conforme quadro V-3.

Quadro V-3 – Operações de crédito não contratadas em 2014

Denominação (*)	Valores em R\$ mil				
	Valor (dez/2013) (A)	Valor (dez/2014) (B)	Diferença (C)=(B)-(A)	Valor desta Revisão (D)	Diferença (E)=(D)-(B)
Operações não protocoladas até dezembro de 2014					
Melhoria Operacional da Rede Ferroviária	100.000	103.784	3.784	0	(103.784)
Mobilidade Urbana	500.000	518.918	18.918	0	(518.918)
Linha 3	200.000	207.567	7.567	0	(207.567)
Operação INVESTRIO	9.689	10.056	367	0	(10.056)
PAC Comunidade	200.000	207.567	7.567	0	(207.567)
Subtotal (I)	1.009.689	1.047.892	38.203	0	(1.047.892)
Operações protocoladas até dezembro de 2014					
Nenhuma	0	0	0	0	0
Subtotal (II)	0	0	0	0	0
Total (III)=(I)+(II)	1.009.689	1.047.892	38.203	0	(1.047.892)

(*) Operações previstas no Anexo V do Programa, atualizadas conforme redistribuição realizada por intermédio do Ofício STN/COREM nº 286/2015, de 4 de novembro de 2015

O quadro V-3.b decompõe a atualização monetária do item D do quadro V-1.

Quadro V-3.b – Demonstrativo da atualização monetária de 2013

Item	Discriminação	Valor (R\$ mil)	Operação
A	Coluna (C) do quadro V-2.b	0	-
B	Coluna (C) do quadro V-3.a	38.203	-
C	Item (D) do quadro V-1	38.203	C=A+B

A diferença observada na coluna E do Quadro V-3 permitiu a inclusão no Anexo V de oito novas operações de crédito, no valor total de R\$ 1.047.892 mil. O quadro V - 4 detalha as operações que foram incluídas.

Quadro V-4 – Operações de crédito incluídas por substituição no Anexo V

Projetos / Programas	Entidade Financeira	Valor (R\$ mil dez/14)
METRÔ (SUBCRÉDITO E)	BNDES	222.406
METRÔ (SUBCRÉDITO F)	BNDES	222.406
PAC Comunidade	CAIXA	11.593
Parcelamento Concessionárias	A definir	195.580
Parc. Município (Dívida Ativa X Dívida CEDAE - Decreto 44.814/2014)	A definir	62.565
Parcelamento Município (Dívida Ativa X Precatórios)	A definir	325.000
PMAE Defensoria (SUBCRÉDITO A)	BNDES	6.765
PMAE Defensoria (SUBCRÉDITO B)	BNDES	1.577
Total	-	1.047.892

O quadro V-5 apresenta a situação das operações de crédito a contratar do Anexo V desta revisão discriminando valores apresentados no PVL e recomendados na COFIEX.

Quadro V-5 – Situação das operações de crédito a contratar

Projetos / Programas	Entidade Financeira	Situação do Pleito		Valores (\$ mil na moeda de contratação)		
		PVL	COFIEX	PVL	COFIEX	Anexo V
METRÔ (SUBCRÉDITO E)	BNDES	Não	-			222.406
METRÔ (SUBCRÉDITO F)	BNDES	Não	-			222.406
PAC Comunidade	CAIXA	Não	-			11.593
Parcelamento Concessionárias	A definir	Não	-			195.580
Parc. Município (Dívida Ativa X Dívida CEDAE - Decreto 44.814/2014)	A definir	Não	-			62.565
Parcelamento Município (Dívida Ativa X Precatórios)	A definir	Não	-			325.000
PMAE Defensoria (SUBCRÉDITO A)	BNDES	Não	-			6.765
PMAE Defensoria (SUBCRÉDITO B)	BNDES	Não	-			1.577
		-	-			1.047.892

O quadro V-6 apresenta todas as operações de crédito a contratar previstas no Programa relativo ao triênio 2015-2017

Quadro V-6 – Discriminação das operações de crédito a contratar da décima revisão

Projetos / Programas	Entidade Financeira	Valor (R\$ mil dez/14)
METRÔ (SUBCRÉDITO E)	BNDES	222.406
METRÔ (SUBCRÉDITO F)	BNDES	222.406
PAC Comunidade	CAIXA	11.593
Parcelamento Concessionárias	A definir	195.580
Parc. Município (Dívida Ativa X Dívida CEDAE - Decreto 44.814/2014)	A definir	62.565
Parcelamento Município (Dívida Ativa X Precatórios)	A definir	325.000
PMAE Defensoria (SUBCRÉDITO A)	BNDES	6.765
PMAE Defensoria (SUBCRÉDITO B)	BNDES	1.577
Total	-	1.047.892